



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-030  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-03.2025.4.03.6144

AUTOR: PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208 ADVOGADO do(a) AUTOR: CYRO CUNHA MELO FILHO - MG63006 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE MONTENEGRO BERTOLINO - SP460897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **PANINI BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento de que seus produtos importados, objetos da declaração de importação nº 25/2281545-7, consistentes em cards colecionáveis das coleções Italian Brainrot TCG e FIFA Club World Cup 2025, devem ser classificados na posição NCM 4901.99.00, por se tratar de material impresso equiparado a livros, atraindo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal e a alíquota zero do PIS e da COFINS-importação, nos termos dos artigos 8º, § 12, XII, e 28, VI, da Lei 10.865/2004.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à autoridade aduaneira que se abstenha de exigir, relativamente à Declaração de Importação nº 25/2281545-7, o recolhimento de tributos, multas e juros decorrentes da reclassificação dos produtos para a posição NCM 9504.40.00 (cartas de jogo), garantindo o prosseguimento e conclusão do despacho aduaneiro. Pede, ainda, que tais efeitos sejam estendidos a futuras importações de cards da mesma coleção ou similares.

Sustenta a parte autora:

*"(...) A presente ação busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária na importação realizada pela Autora dos "Tradings Cards" ou "Cartões Colecionáveis" ou simplesmente "Cards" da Coleção Italian Brainrot TCG (adição 001) e da Coleção FIFA Club World 2025 (adição 002), consubstanciada na Declaração de Importação (DI) nº 25/2281545-7 (Doc. 03), bem como dos Cards da mesma coleção ou similares, especialmente os da Copa do Mundo, que devem ser classificados na posição NCM 4901.99.00 (livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - outros), em linha com a jurisprudência sobre o assunto, aplicando à hipótese em análise a imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal e a alíquota zero do PIS e da COFINS, prevista nos artigos 8º, § 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.*



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos deve abranger todas as formas de disseminação cultural, não se limitando "ao método gutenberguiano de produção" (RE 330.817 - Tema 593), a fim de "evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação" (RE 221.239). Seguindo sua posição consolidada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Trading Cards da Série "Magic the Gathering" são abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "d", da CF/88 (RE 1.108.541), de modo a garantir a máxima efetividade da imunidade dos livros, jornais e periódicos, assegurando a liberdade de expressão de pensamento e a disseminação da cultura. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos Trading Cards importados pela Autora, determinando-se o desembaraço aduaneiro sem a exigência do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, uma vez que abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, IV, "d", da CF/88. (...). A Autora é pessoa jurídica de direito privado dedicada às "atividades editoriais e gráficas, compreendendo a edição, impressão, compra e venda, distribuição, importação e exportação de materiais e produtos gráficos em geral, especialmente livros, periódicos, livros ilustrados, livros de atividades, livros para o desenvolvimento de habilidades, cromos, cromos autocolantes, cartões e similares", conforme se verifica do objeto social descrito em seu Contrato Social (Doc. 01). Dentre suas atividades, encontra-se a comercialização de Cards, que nada mais são do que cartas colecionáveis que contém a imagem de uma determinada pessoa, lugar ou coisa (fictícia ou real) e uma breve descrição da imagem, juntamente com outros textos com informações estatísticas ou curiosidades. Ou seja, são instrumento cultural de entretenimento e de acesso da população à cultura, à informação e à educação. A Autora importa e comercializa diferentes Cards, como os da Coleção FIFA Club World Cup 2025 e Donruss Elite Premier League (PL), com informações sobre os principais clubes, seleções e jogadores do mundo; Coleção Italian Brainrot TCG, cartas colecionáveis inspiradas em memes e cultura pop italiana; Coleção Disney Anthology; Coleção Card Dragon Ball, Cartas da Copa do Mundo etc. (...). A Autora tem reiteradamente importado tais Cards, como na hipótese da DI nº 25/2281545-7 (Doc. 03) e, com a iminência do Campeonato Mundial de Futebol FIFA de 2026, tem intenção de importar os Cards da Copa do Mundo, com a classificação na posição NCM 4901.99.00 (livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - outros), com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 1.108.541/SP, reconheceu que os cards da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência tributária, nos termos do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal<sup>1</sup>, por qualificá-los como livros ou materiais a ele relacionados, de acordo com a definição de livro trazida pelo art. 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/03. Contudo, as importações de cards realizadas pela Autora, como no caso em exame dos Cards da Coleção Italian Brainrot TCG e da FIFA Club World 2025 através da DI nº 25/2281545- 7 (Doc. 03), têm encontrado empecilhos durante o despacho aduaneiro com a exigência fiscal de (i) reclassificação das mercadorias da posição NCM 4901.99.00 para a posição do NCM 9504.40.00 (cartas de jogo), sem o reconhecimento da imunidade tributária, com (ii) a cobrança dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação - II, IPI, PIS, COFINS, além do ICMS), acrescido de multa e juros, para que as mercadorias sejam liberadas. A fiscalização aduaneira, após a submissão ao canal vermelho com a verificação física dos cards importados através da DI nº 25/2281545-7 (Doc. 03), interrompeu o despacho aduaneiro em 11/11/2025 (Doc. 04), com a seguinte exigência: (...). Dessa forma, para liberação da mercadoria importada, a Autora estaria indevidamente sujeita ao recolhimento dos seguintes tributos e multa, conforme consta da exigência tributária: (...). A Autora entende, com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que tal exigência ofende seu direito líquido e certo ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, sendo inconstitucional e ilegal a cobrança dos tributos incidentes na importação dos Cards. Por essa razão, a Autora não pode ficar à mercê do entendimento contraditório da Ré que, por vezes, libera os cards que importa somente após o ajuizamento de Mandado de Segurança, com o deferimento de medida liminar, confirmada por sentença<sup>3</sup>



(Doc. 05). E, em outros momentos, a importação de cards, mesmo após sua submissão ao canal vermelho durante o processo de despacho aduaneiro, é liberada voluntariamente pela fiscalização como mercadoria sujeita à imunidade dos livros, jornais e periódicos (art. 150, VI, "d", da CF/88), como ocorreu na importação da Coleção Dragon Ball Universal em 22/05/2023, consubstanciada na DI nº 23/0983500-4 (Doc. 06), classificada na posição NCM 4901.99.00 (livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - outros). Considerando o grande volume de importação de Cards feito atualmente e a ser realizado, em especial por conta da Copa do Mundo, a Autora não pode ficar sujeita à posição instável da fiscalização que ora entende que os Cards estão sujeitos à imunidade e ora não, o que gera insegurança jurídica e prejudica o andamento de seus negócios, com elevados custos financeiros e desnecessária sobrecarga do Judiciário, tendo em vista a jurisprudência consolidada na mais alta Corte garantindo a imunidade tributária nessas operações. Dessa forma, não restou alternativa à Autora senão o ajuizamento da presente ação para que seja declarado o direito dos Trading Cards importados à imunidade tributária, com a liberação das mercadorias importadas através da DI nº 25/2281545-7 (Doc. 03), visando afastar a reiterada prática de atos abusivos e ilegais pela fiscalização nas atuais e futuras importações de cards realizadas pela Autora, com a consequente liberação dessas mercadorias sem a exigência tributária incidente na importação (...)"

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial, vieram documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID 469124860).

Na decisão de ID 470805347, a tutela de urgência foi concedida em parte para determinar que a União Federal **promova o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 25/2281545-7, independentemente do cumprimento das exigências constantes do despacho aduaneiro de ID 468938595**, bem como para **suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN**.

Citada, a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** apresentou contestação, conforme razões de ID 535911289. Defendeu a impossibilidade de estender a imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal para os cards que constituem jogos ou meras cartas colecionáveis, bem como a impossibilidade de aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS para os referidos cards. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (ID 565034553).

Os autos vieram conclusos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da retenção da carga**

Os autos não indicam a existência de suspeita de fraude, de infração punível com pena de perdimento ou de ilegalidade na importação. Nesse aspecto, desmedida a conduta da autoridade aduaneira, que reteve a carga importada unicamente em razão da divergência na classificação fiscal da mercadoria, sem que tenha sido demonstrada qualquer ilegalidade na importação. Em casos desse jaez, aplica-se a súmula 323 do STF: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*". **Estando diante de produtos legais e legitimamente importados, com correta**



descrição da mercadoria (os documentos colacionados aos autos indicam que a importação ocorreu de modo regular), o mero erro de classificação fiscal, ou divergência quanto à classificação fiscal, não pode obstaculizar o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria. Sobre o tema, trago à fundamentação julgados do TRF3, cujos termos também adoto como razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.*

*1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.*

*2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.*

*3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. **Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.***

*4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erronia na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.*

*5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. **Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.***

*6. **No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.***

*5. Apelo e remessa oficial desprovidos".*

*(TRF 3 - ApReeNec [5006163-89.2018.4.03.6100](#) - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva - Publicado no DJF3 de 07/11/2019)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.*



- *Cuida-se, na origem, de tutela antecipada antecedente interposta em face da retenção de mercadorias importadas, sob o argumento de que a classificação fiscal por adotada não seria a mais adequada a ser aplicada aos produtos importados, exigindo a reclassificação e o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.*

- ***É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.***

- ***Neste cenário, não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, necessária a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.***

- *No mais, presente está o perigo de dano, tendo em vista os possíveis prejuízos à agravada em decorrência da indisponibilidade da mercadoria importada, assim como dos significativos custos de armazenagem em zona primária.*

*Agravo improvido".*

*(TRF 3 - AI [5008734-63.2019.4.03.0000](#) - Relator: Desembargadora Federal Monica Nobre - Publicado no DJF3 de 20/12/2019)*

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. § 3º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 12.016/12. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. RECURSO QUE DEVE TAMBÉM SER RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO.***

*(...)*

- *A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. **A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.***

- *Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).*

- ***Está configurada, portanto, a verossimilhança da alegação da recorrente. Frise-se que tal entendimento vai ao encontro dos artigos 542, 564, 571 e 638 do Decreto nº 6.759/2009, do direito de propriedade, dos princípios da legalidade, não confisco, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 150, incisos I e IV, da Constituição Federal e artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional) e mantém-se independentemente da Instrução Normativa nº 1.169/2011 e do artigo 166 do CTN. Outrossim, está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, com o procedimento hoje adotado pela autoridade administrativa, se a diferença do tributo não é paga o contribuinte fica sem a mercadoria, não pode honrar seus compromissos contratuais, dar seguimento às suas atividades***



com o suprimento de hospitais e clínicas que dela dependem para a realização de cirurgias, além de ter de custear as despesas de armazenagem.

- À vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, verifica-se o requisito necessário (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) para a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto, o que justifica a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido, para que a apelação seja recebida, também, no efeito suspensivo".

(TRF3 - AI [0005699-25.2015.4.03.0000](#) - 4ª Turma - - Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete - Publicado no DJF3 de 11/12/2015).

Reputo, pois, ilegal a retenção da mercadoria importada pela parte autora (Número da Declaração: 25/2281545-7. Data da interrupção: 11/11/2025). Com efeito, "(...) caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, **não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia** (...)" (grifei) (TRF 3 - ApReeNec [5006163-89.2018.4.03.6100](#) - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva - Publicado no DJF3 de 07/11/2019).

### Da imunidade tributária

A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "d", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Trata-se de imunidade objetiva, de caráter finalístico, voltada à proteção dos veículos de difusão do conhecimento, da cultura, da informação e do pensamento, com vistas a garantir a liberdade de expressão intelectual, artística e científica, bem como a facilitar o acesso da população à educação e à cultura.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 330.817 (Tema 593 da repercussão geral), assentou que a imunidade dada aos livros abrange suportes e formatos variados, desde que mantenham a função de difusão de cultura, informação e ideias, afirmando que o suporte físico constitui mero veículo do conteúdo cultural protegido. Firmou-se o entendimento de que livros digitais, *e-readers* e dispositivos destinados à leitura de obras literárias encontram-se protegidos pelo alcance finalístico da norma constitucional.

Tal orientação é coerente com a definição ampliada de livro constante do artigo 2º da Lei nº 10.753/2003, que inclui quaisquer publicações de textos, imagens ou ambos em papel ou outro material, inclusive materiais gráficos relacionados à edição de obras. Deve-se interpretar o preceito de modo teleológico, diante dos avanços tecnológicos, sociais e culturais, conforme decidido pelo STF no RE 330.817/RJ (Tema 593). Nesse sentido, trago à fundamentação julgados do TRF-3, cujos termos também adoto como razões de decidir:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVROS ILUSTRADOS E ESTAMPAS (cards HRO Epics CSGO). PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, d, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A questão que se impõe é se os cards HRO Epics CSGO gozam da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra d, da Constituição.



2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, d), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.

3. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.

4. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.

5. O artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, b e "c", da Magna Carta).

6. O STF considera possível a extensão da imunidade supracitada aos álbuns, cromos e cards.

7. Remessa oficial desprovida" (grifei)

(TRF 3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000580-27.2022.4.03.6119 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Publicado no DJF3 de 28/12/2022)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - "CARDS GAMES" -. IMUNIDADE DE IMPOSTOS E ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO QUANTO A ÁLBUNS, LIVROS E CARDS INTEGRANTES DOS LIVROS DE MAGIC THE GATHERING. RECONHECIMENTO.

1. De fato, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal também é aplicável a cromos adesivos, figurinhas ou "cards", por serem a essência da publicação encadernada e ilustrada.

2. Saliente-se, que a jurisprudência desta E. Corte já decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou "cards" integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo.

3. Outrossim, a jurisprudência desta E. Corte Regional já se manifestou no mesmo sentido quanto à alíquota zero de PIS/COFINS importação prevista na Lei 10.685/04, equiparando as ditas mercadorias a livros também em prestígio à proteção constitucional da liberdade de comunicação, e do amplo acesso à cultura e educação.

4. Assim, deve ser afastada, ainda, a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS, por tratar-se de tributação à alíquota zero sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", referentes à Invoice n.º 30846 e HAWB n.º 12563195.

5. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º. 12.016/09).



(TRF 3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5031548-39.2018.4.03.6100](#) - 6ª Turma - Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - Publicado no DJF3 de 03/05/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIVROS DIGITAIS E CDROM. IMUNIDADE. CONFIGURADA, ALIQUOTA ZERO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. -O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 330.817 com repercussão geral reconhecida, entendeu que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança os livros eletrônicos (e-books). -A incidência da alíquota zero em relação às contribuições do PIS e da COFINS, disciplinada pelos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. -A Lei nº 10.753/03 estimulou a compreensão do vocábulo "livro" à concretização das diretrizes de ação governamental então positivadas. Ainda, da leitura do julgado do STF (RE 330.817) depreende-se que no caso dos livros digitais a alíquota para PIS / COFINS é zero. Precedentes. -Remessa oficial e apelação da UF não providas. -Apelação da impetrante provida" (TRF 3 - ApelRemNec [0017978-81.2012.4.03.6100](#) - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Publicado no DJF3 de 24/07/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. E-READER. PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. PIS. COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 28, VI, LEI Nº 10.865/2004. 1. À luz do inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 10.753/2003. 2. De acordo com referido dispositivo, considera-se livro "a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento" (caput), equiparando-se a ele "materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar" (inciso II do parágrafo único), "textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte" (inciso VI do parágrafo único). 3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento, da informação e do conhecimento. 4. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 330.817/RJ (Tema 593), em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". 5. Posteriormente, em Sessão Plenária de 15/04/2020, o Pretório Excelso aprovou a Súmula Vinculante nº 57, que assim dispõe: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias". 6. Aplica-se, na espécie, a mesma linha de raciocínio da tese supracitada, a despeito de se tratar no caso vertente de aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado. Precedente desta Corte. 7. Apelação provida. (TRF 3 - ApCiv [0018967-19.2014.4.03.6100](#) - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Publicado no DJF3 de 11/03/2022).



*"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04. REEXAME E RECURSO PROVIDO. - A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8º, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004. - Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos [0009415-70.2014.4.03.6119](#) e [0007488-69.2014.4.03.6119](#), para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado do mesmo modo que o papel como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela empresa, ora apelada. - Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais. - Apelação provida".*

*(TRF 3 - ApelRemNec [5013060-70.2017.4.03.6100](#) - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - Publicado no DJF3 de 26/06/2020).*

No caso concreto, o ponto central da controvérsia reside na definição da natureza jurídica dos Trading Cards importados pela autora, para fins de enquadramento fiscal.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, em especial o despacho aduaneiro e o extrato da DI nº 25/2281545-7, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro decorreu exclusivamente da divergência de classificação fiscal entre a posição declarada pela importadora (NCM 4901.99.00 - Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas) e aquela entendida como correta pela fiscalização (NCM 9504.40.00 - Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios - Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche). - Cartas de jogar). A autoridade aduaneira determinou a retificação da NCM e o recolhimento da diferença de tributos, multas e juros de mora, como condição para liberação da carga.

Os produtos objeto da DI nº 25/2281545-7 são cartões colecionáveis impressos, que contêm imagens de jogadores, personagens, seleções, figuras da cultura popular e elementos informativos, acompanhados de textos descritivos, estatísticas e curiosidades. Trata-se de material gráfico produzido pela autora no exercício de sua atividade editorial, que tem como objeto social precisamente a edição, impressão e comercialização de livros, periódicos, cromos, cartões e similares.

A União, em contestação, enfatiza que as coleções Italian Brainrot TCG e FIFA Club World Cup 2025 são comercializadas como Trading Card Games, com mecânica de jogo estruturada, e que o próprio site da autora anuncia o produto com a expressão "colezione, jogue, troque". Sustenta, ainda, que a imunidade não alcançaria os TCGs porque estes têm natureza predominantemente lúdica, e que a extensão da proteção implicaria indevida ampliação do benefício constitucional, além de violação do art. 111 do CTN (interpretação literal em matéria de isenção).



Contudo, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a natureza editorial e cultural dos produtos, nem para excluir a aplicação da imunidade tributária. Os cards importados pela autora contêm, em sua estrutura material, texto impresso, imagens, dados informativos e elementos culturais. São produzidos em papel ou material similar, ostentam caráter editorial e são comercializados por empresa cuja atividade é expressamente voltada à edição e publicação. Tais elementos revelam a natureza de material impresso de caráter editorial, equiparável a livro nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003, que considera equiparado ao livro os "materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar".

Reitero que o STF expressamente afastou a interpretação literal e estática da imunidade, determinando sua leitura finalística e prospectiva. Qualquer interpretação que desconsidere essa orientação contraria o entendimento vinculante do Plenário da Corte Suprema.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARDS DA SÉRIE MAGIC THE GATHERING. ACESSO À INFORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO CULTURAL. ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 330.817. 1. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem divergiu de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo segundo o qual "a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos" (RE 330.817, ministro Dias Toffoli). 2. Agravo interno desprovido".*

*(STF - RE 1108541 AgR - Segunda Turma - Relator(a): NUNES MARQUES - julgado em 05-09-2022 - PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 - DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards": ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento".*

*(STF - RE 656203 AgR - Relator(a): CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma - julgado em 25-09-2012 - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 187-189)*

Conclui-se, portanto, que os Trading Cards importados pela autora (coleções Italian Brainrot TCG e FIFA Club World Cup 2025, objeto da DI nº 25/2281545-7) constituem material impresso de natureza cultural e informativa, equiparáveis a livros para fins da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88.

**Da Alíquota Zero de PIS/COFINS**



A imunidade constitucional do art. 150, VI, "d", da CF/88, como corretamente observa a União, alcança apenas impostos, não atingindo as contribuições sociais (PIS/COFINS) por força da regra constitucional.

Contudo, a Lei nº 10.865/2004, ao tratar das contribuições incidentes sobre a importação, estabelece, em seu art. 8º, §12, XII, a alíquota zero de PIS/COFINS-importação para livros, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 10.753/2003.

Os Trading Cards importados pela autora se inserem no conceito de livro, pois são materiais avulsos impressos em papel, relacionados ao universo editorial das coleções produzidas e comercializadas pela autora, empresa cuja atividade-fim é precisamente a produção e distribuição de publicações ilustradas, cromos e cartões. Enquadram-se, portanto, na definição legal de livro para fins do benefício tributário da alíquota zero, em prestígio à proteção constitucional da liberdade de comunicação, e do amplo acesso à cultura e educação.

Conclui-se, portanto, que a alíquota zero de PIS/COFINS aplica-se aos Trading Cards importados pela autora, não sendo devidas as contribuições exigidas pela fiscalização aduaneira.

### **Efeitos prospectivos**

Em relação ao pedido de que os efeitos da presente decisão sejam estendidos às futuras importações de Trading Cards da mesma coleção ou de produtos similares por ela comercializados, de modo a afastar, também nessas operações, a exigência de reclassificação para NCM 9504.40.00 e o recolhimento dos tributos dela decorrentes, a pretensão deve ser igualmente acolhida.

No ponto, revejo o entendimento exarado em cognição sumária na decisão sob o ID 470805347. Com efeito, a ação declaratória tem por objeto, por definição, a certificação de uma relação jurídica - sua existência, inexistência ou modo de ser (art. 19, I, do CPC). A sentença declaratória reconhece um estado jurídico que, uma vez certificado, projeta seus efeitos tanto para o passado quanto para o futuro, enquanto subsistir a relação jurídica declarada.

No caso dos autos, o objeto declaratório é precisamente a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de Trading Cards de sua linha editorial, por força da imunidade constitucional do art. 150, VI, "d", da CF/88 e da alíquota zero prevista na Lei nº 10.865/2004. Essa relação jurídica (ou melhor, essa inexistência de relação jurídica) decorre da natureza objetiva dos produtos importados pela autora e da norma constitucional que os protege, não se limitando à DI nº 25/2281545-7.

Os autos demonstram que a situação vivenciada na DI nº 25/2281545-7 não é episódica. Tal situação é incompatível com os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da razoabilidade, além de representar ônus desproporcional ao contribuinte que tem direito constitucionalmente reconhecido.

Nesse contexto, a extensão dos efeitos da sentença declaratória às futuras importações não configura antecipação abstrata de situações incertas, mas sim a aplicação prospectiva da norma jurídica já declarada a situações fáticas que se repetem de modo previsível, com o mesmo substrato jurídico e fático já apreciado em cognição exauriente.



A extensão ora deferida abrange as futuras importações realizadas pela autora (PANINI BRASIL LTDA.) de Trading Cards e Cartões Colecionáveis que ostentem as mesmas características dos produtos ora apreciados - vale dizer, cartões impressos em papel ou material similar, contendo imagens, textos descritivos, dados informativos e elementos culturais, produzidos e comercializados no exercício da atividade editorial da autora, e classificáveis na posição NCM 4901.99.00.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por PANINI BRASIL LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-importação e da COFINS-importação sobre a importação dos *Trading Cards* das coleções *Italian Brainrot TCG* e *FIFA Club World Cup 2025*, objeto da Declaração de Importação nº 25/2281545-7, reconhecendo-se seu enquadramento na NCM 4901.99.00, estendendo-se os efeitos da decisão às futuras importações de *cards* colecionáveis da mesma coleção ou de coleções similares realizadas pela autora.

Confirmo a tutela de urgência deferida.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o proveito econômico por ela obtido, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Custas processuais a cargo da União Federal, caso se trate de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho. Não se tratando de reembolso, isenta a União Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

**Barueri, 13 de maio de 2026.**

**RODRIGO BERSOT BARBOSA DE GOIS**  
Juiz Federal Substituto

